



Processo nº: 2100.029462/2017

Interessado: Secretaria Municipal de Gestão.

Assunto: Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de interconexão para Central VoIP Asterisk ou similar Open Source (Interfaces E1, FXS e FXO), aparelhos telefônicos VoIP, servidores e serviços de instalação, configuração, reparo de terminais VoIP (Aparelhos VoIP, ATAs), treinamento e transferência de Tecnologia.

Telemar Norte Leste S.A.

At. Jaerty Krelesson Santos Amorim de Melo

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital PE 63/2018.

Em atenção aos questionamentos formulados por essa empresa, esclarecemos:

- I. Em relação a previsão de exigência restritiva à participação das licitantes com base no disposto no subitem 6.3, alínea “g” conforme transcritos abaixo:

Subitem 6.3: NÃO PODERÁ PARTICIPAR da presente licitação interessado que:

...

“g) não seja ME - Microempresa ou EPP - Empresa de Pequeno Porte, conforme fixa o art. 48, inc. I e III, da Lei Complementar nº 123/2016; referente aos itens (1.1, 3.1,02 e 04)”. Grifo nosso

A interpretação do dispositivo é de uma clareza cristalina, pois elenca os itens que permitem a participação das empresas que gozam do benefício da Lei Complementar 123, ou seja, aquelas enquadradas como ME, EPP e COOP, não cerceando a participação de outras empresas nos demais lotes.

- II. Quanto a vedação de participação de licitantes em regime de consórcio com base no disposto no item 6.3, alínea “j” do edital conforme transcritos abaixo:

Subitem 6.3: NÃO PODERÁ PARTICIPAR da presente licitação interessado que:

...

“j) sociedades empresárias reunidas em CONSÓRCIO, tendo em vista a natureza e dimensão do objeto e o permissivo contido no art. 33 da Lei 8.666/93”.

É facultada à Administração admitir a participação de empresas reunidas em consócio, caso entenda conveniente. Neste caso, a Administração entende que não há necessidade de admissão do consórcio de empresas, tendo em vista que objeto é divisível e ao distribuímos em grupos de itens e itens, ampliamos a participação dos licitantes, segundo orientação do TCU.

É importante destacar que no item 6 do edital foram elencados todos os requisitos para a participação ou não das empresas na licitação.

III. Sobre a exigência de consulta a determinados cadastros não previstos em Lei com base no disposto no subitem 13.1, alíneas “a, b, c, d, e” do edital conforme transcritos abaixo:

“13.1 Encerrada a etapa de lances eletrônicos, e transcorrida a fase de chamamento para exercício do direito de preferência (se for o caso), o pregoeiro verificará o cumprimento das CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, realizando as seguintes consultas/diligências:

- a) Sistema Integrado de Registro do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria Geral da União, no sítio www.portaltransparencia.gov.br/ceis;
- b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de improbidade Administrativa (CNCIA), do Conselho Nacional de Justiça, no sítio www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php;
- c) Consulta Situação do Fornecedor e Relatório de Ocorrências (impedimentos, suspensões, multas etc) registrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), no sítio www3.comprasnet.gov.br/SICAFWeb;
- d) Consulta aos Cadastros de Inidôneos e Cadastro de Inabilitados do TCU, no link <http://portal.tcu.gov.br/responsabilizacao-publica/licitantes-inidoneas/>;
- e) Consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), mantido pela Receita Federal do Brasil, para fins de verificar se o licitante se enquadra como ME e EPP (se for o caso), no endereço https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjjeva/cnpjjeva_solicitacao2.asp.

13.2 Não cumpridas quaisquer das exigências de participação, o Pregoeiro DESCONSIDERARÁ A PROPOSTA DO PARTICULAR, sendo este impedido de prosseguir no certame, por decisão fundamentada, devidamente registrada no campo DESCLASSIFICAÇÃO.”

Vale destacar que os documentos exigidos para Habilitação da empresa estão elencados no item 19 do edital. O dispositivo é claro quando diz que o pregoeiro, após a etapa de lances, verificará as condições do licitante através de consulta aos sítios indicados, promovendo a

desclassificação da licitante, a qual será feita, conforme a abrangência da penalidade imposta ao licitante. Essas exigências encontram respaldo no Acórdão nº 1.793/2011, Plenário do Tribunal de Contas da União (necessidade de aferição de registros impeditivos da contratação pesquisa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU, disponível no Portal da Transparência) e Lei nº 8.429/92, art. 3º.

- IV. Em relação a exigência de comprovação de questão subjetiva no atestado de capacidade técnica, com relação a nomenclatura de *forma satisfatória*, com base no disposto no subitem 13.1, alíneas “a, b, c, d, e” do edital conforme transcritos abaixo:

19.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

“ a) Pelo menos 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando expressamente que a licitante forneceu/executou satisfatoriamente os equipamentos e/ou serviços em conformidade com o item 12 do termo de referência (Anexo I)

12.2 Atestado de Capacidade Técnica da Empresa:

12.2.1...

12.2.2 Visando garantir a experiência de mercado, a empresa deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a CONTRATANTE prestou ou presta serviços, e/ou forneceu os equipamentos, o(s) qual(is) será(ão) analisado(s) pela Prefeitura Municipal de Maceió, a fim de verificar se há similaridade entre os serviços prestados e os que se pretende contratar. A comprovação será feita por meio de apresentação de atestado(s), devidamente assinado(s) e em papel timbrado da empresa, pública ou privada.”

O dispositivo exige que a empresa apresente um atestado de capacidade técnica, nos termos do disposto no subitem 12.2.2 o qual está em consonância com o disposto no art. 30 §§ 1º e 5º da Lei nº 8.666/93, sem nenhuma violação do dispositivo legal ou de forma subjetiva.

- V. Em relação a alternatividade de comprovação de capital ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado pela administração com base no disposto no subitem 19.1.4, alíneas “d” do edital conforme transcrito abaixo:

19.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

...

d) Comprovação de possuir PL - Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da futura contratação, caso algum dos índices financeiros fixados a alínea anterior for inferior a 1 UM;

Verificamos a necessidade de ajuste no item, o qual será retificado no edital.

- VI. Em relação ao reajuste de preços, o objeto da licitação trata da instalação e configuração de servidor VOIP próprio, e de instalação de ramais em diversas localidades, e aquisição de equipamentos, o que não apresenta em seu objeto a prestação de serviços de telecomunicações, portanto, entendemos pela não obrigatoriedade em ser reajustado pelo IGP-DI, ademais há decisões do STJ quanto ao reajuste destes serviços pelo IPCA conforme transcrito abaixo:

“ Fonte: STJ - Superior Tribunal de Justiça

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Nilson Naves, revogou decisão da juíza substituta da 2ª Vara Federal de Fortaleza (CE), Niliane Meira Lima, que reajustava os serviços de interconexão de rede pagos pela a Embratel às demais operadoras com base na variação do IPCA. A juíza, que em decisão anterior havia concedido reajuste pelo IGP-DI, voltou atrás de decisão da última sexta-feira, quando se manifestou numa ação da Embratel. Desta forma, o ministro Nilson Naves consolidou nas mãos do juiz titular da 2ª Vara Federal de Fortaleza, Jorge Luis Girão Barreto, competência para tratar judicialmente das questões referentes aos reajustes das tarifas dos serviços de telecomunicações do País.

Na prática, a determinação do presidente do STJ não altera as tarifas que estão em vigor com base na liminar concedida pelo magistrado cearense. Apenas cuida de excluir que qualquer juiz tome qualquer decisão acerca da questão tarifária. Cabe à Embratel, caso se sinta prejudicada com a decisão de apresentar recurso junto ao juízo responsável pelo julgamento das ações que envolvam as tarifas de telefonia. Isso porque numa decisão liminar o ministro Nilson Naves, diante de diversas manifestações de juízes no País, considerou que o juiz Jorge Girão seria competente para julgar as ações.

O embate jurídico se deu em função do anúncio das tarifas de telefonia por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). A agência reguladora reajustou a cesta tarifária tomando por base o IGP-DI. Isso provocou diversos recursos junto ao Poder Judiciário. Com isso, as holdings de telefonia Telemar e Brasil Telecom e entidades de defesa dos consumidores entraram com uma ação junto ao STJ para que ficasse definido qual juízo teria competência para decidir sobre o assunto.

Na decisão, o presidente do STJ, ministro Nilson Naves, determinou a centralização das ações à 2ª Vara Federal de Fortaleza. Deste modo, os serviços telefônicos dos consumidores, ou seja, assinatura básica, pulso telefônico, cartão telefônico, habilitação da linha, passam a ser reajustados pelo IPCA. Como a decisão do juiz Jorge Girão não abrangeu os serviços que a Embratel paga às operadoras de telefonia, a empresa de longa distância nacional e internacional recorreu à

Justiça do Ceará. Em função do recesso forense, a juíza substituta Niliane Lima achou-se competente para tratar do assunto.

Em dois momentos específicos a magistrada decidiu pelo reajuste das tarifas que serão pagas pela Embratel com base no IGP-DI e na última segunda-feira, manteve as tarifas com base no IPCA. Como a decisão do juiz Jorge Girão mantinha as tarifas de interconexão pelo IGP-DI, estes serviços a serem pagos pela Embratel ficarão reajustados com base no IGP-DI. Os demais serviços para o consumidor permanecem reajustados pelo IPCA até que se julgue o mérito de processo.”

Diante do acima exposto, informamos que não há necessidade de alteração do edital.

VII. Em relação a previsão de apresentação de certidões de regularidades mensalmente pela contratante com base no disposto no subitem 7.1 do edital conforme transcrito abaixo:

7.1 “Contratada deve apresentar em até 05 (cinco) dias úteis do término da prestação dos serviços, nota fiscal em 2 (duas) vias, emitidas e entregues ao gestor responsável, para fins de liquidação e pagamento, acompanhada da comprovação de regularidade junto à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal de seu domicílio ou sede, além de certidão negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho. “

Verificamos a necessidade ajuste no item, o qual será retificado no edital.

VIII. Em relação a realização do pagamento mediante fatura com código de barras.

Os pagamentos relativos as contratações, vêm sendo efetuados normalmente por esta Municipalidade por intermédio das faturas com código de barras apresentadas. Este procedimento gera uma Ordem Bancária “interna” para controle do e-Safira (Sistema de controle interno), além do mais, nada obsta quanto ao pagamento de faturas com código de barras apresentadas pelas empresas prestadoras dos serviços ora contratados.

Verificamos a necessidade de ajuste no item, o qual será retificado no edital.

IX. Em relação a retenção de pagamento pela contratante com base no disposto no subitem 7.3 do edital conforme transcritos abaixo:

7.3 “Nenhum pagamento será efetuado a CONTRATADA na pendência de qualquer uma das situações abaixo especificadas, sem que isso gere direito a alteração de preços ou compensação financeira:

7.3.1 Atesto definitivo dos serviços de conformidade com o disposto neste Termo.



- 7.3.2 Apresentação da documentação de Regularidade Fiscal.
- 7.3.3 Erro na Nota Fiscal/Fatura/Recibo.”

Verificamos a necessidade ajuste no item, o qual será retificado no edital.

X. Em relação a base de cálculo das multas em caso de inexecução parcial do contrato sobre o valor total adjudicado, com base no disposto nos subitens 18.2.1 e 18.2.2 do edital conforme transcritos abaixo:

- 18.2.1 Multa moratória de 0,5% sobre o valor total dos serviços contratados, por hora ou fração da inoperância ou indisponibilidade, limitada ao percentual máximo de 10% do valor mensal dos serviços;
- 18.2.2 Multa de 10% sobre o valor total do serviço, em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações dispostas neste Termo de Referência;

Verificamos a necessidade ajuste nos itens, o qual será retificado no edital.

Diante do acima exposto, informamos o acolhimento em parte do Pedido de Impugnação proferido. Mantenho a data e horário para a realização da sessão tendo em vista que as alterações proferidas não implicam em reformulação de propostas.

Maceió, 5 de julho de 2018

Rita de Cássia Regueira Teixeira
Pregoeira

- A original assinada, nos autos.